



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.081 - ES
(2013/0067006-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA BASTOS E
OUTRO
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 453/2008. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ART. 21 DO CPC. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou ter havido sucumbência mínima dos então apelados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.081 - ES
(2013/0067006-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA BASTOS E
OUTRO
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, e na aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais destacados, aduz, ainda, que há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 381/382e, foram acolhidos para suprir omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.081 - ES
(2013/0067006-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA BASTOS E
OUTRO
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 375/378e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por unanimidade, no julgamento do agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) em reexame necessário e apelação n. 024.090.087503, cuja ementa transcrevo (fls. 264/278e):*

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
INDEVIDAMENTE RETIDOS. SERVIDOR
PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO DE
ADICIONAIS E VANTAGENS AOS
VENCIMENTOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADICIONAL DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO INEXISTENTE. HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO ART. 21 CPC. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O auxílio alimentação não se incorpora à remuneração nem aos proventos da aposentadoria do servidor público, haja vista ostentar a natureza de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente àquele que se encontrar no exercício de suas funções. Precedentes STF e STJ.
2. Não há sentido no desconto da contribuição previdenciária sobre a rubrica gratificação especial de apoio às atividades de saúde no período anterior à vigência da Lei Complementar n.º 453/2008, mormente porque tal abrangência implicaria na aplicação retroativa da mencionada legislação estadual.
3. O adicional de insalubridade, vantagem pecuniária de caráter transitório destinada a compensar o trabalhador pela exposição a agentes nocivos à saúde, não se incorpora ao vencimento do servidor para fins de aposentadoria, salvo expressa disposição legal.
4. Comprovado que não incidiu desconto previdenciário sobre o auxílio-alimentação, deve ser afastada a determinação de ressarcimento nesse particular.
5. Na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, ao outro recairá, por inteiro, as despesas e honorários.
6. Agravo conhecido e improvido.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 308/315e):

Extrai-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 192/207e):

- 1) a violação ao artigo 535 , II, do CPC, porquanto mostra clara em razão da omissão existente no julgado, que não foi suprida diante do não provimento dos Embargos de Declaração manejados pelo Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) No caso em voga, tanto o adicional quanto a gratificação possuem natureza remuneratória, já que são pagas em decorrência da contraprestação do serviço prestado, fazendo, consequentemente, parte integrante da base de cálculo.

Com contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 347/349e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado (fls. 160/168e) que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Ademais, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 162/168e):

Com efeito, o artigo 76 da Lei Complementar nº 46/94, estabelece que juntamente com o vencimento serão pagas indenizes, auxílios financeiro, gratificações e adicionais e décimo terceiro vencimento, e o sen ressalva ,que as indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento os provento. (...) De outro lado, a gratificação de saúde, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar 453/2008, incorpora aos vencimentos dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 453/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0067006-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.373.081 / ES**

Números Origem: 024090087503 02409008750320110141 200900284766

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA BASTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA SILVA BASTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)
LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.